



澳門特別行政區政府  
Governho da Região Administrativa Especial de Macau  
個人資料保護辦公室  
Gabinete para a Protecção de Dados Pessoais

## **Parecer relativo à conservação dos arquivos públicos que envolvem dados pessoais**

De acordo com a alínea 5) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei da Protecção de Dados Pessoais, os dados pessoais devem ser “conservados de forma a permitir a identificação dos seus titulares apenas durante o período necessário para a prossecução das finalidades da recolha ou do tratamento posterior”. Norma essa determina claramente que a entidade responsável pelo tratamento de dados tem o dever de fixar o período de conservação de dados conforme a finalidade do tratamento. Geralmente se entende que se deve eliminar estes dados após o período de conservação. Segundo o artigo 23º da Lei da Protecção de Dados Pessoais, o responsável pelo tratamento de dados deve declarar o período de conservação de dados pessoais.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 73/89/M estabelece igualmente as bases gerais do regime arquivístico de Macau, estando sujeitos à regulação deste decreto-lei, portanto, os documentos elaborados ou mantidos pelos serviços públicos (vejam-se os artigos 1.º, 2.º e 5.º). E o período de conservação do arquivo público pode ser de conservação temporária ou permanente. Os documentos de conservação temporária são mantidos pelos serviços públicos a que pertencem, durante prazos mínimos de tempo, e destruídos uma vez decorridos os prazos de conservação ou após a sua transferência para suportes de cópia legalmente previsto; enquanto os documentos de conservação permanente não podem ser eliminados, podendo ser conservados nos serviços públicos a que pertencem ou incorporados no Arquivo Histórico, de acordo com as competências a título de arquivos definitivos (vejam-se os artigos 8º e 10º do Decreto-Lei n.º 73/89/M). Segundo os artigos 12.º e 20.º do mesmo decreto-lei, os critérios de selecção, conservação e destino final destes documentos são fixados pelo despacho do Chefe do Executivo, não podendo os serviços ou instituições destruí-los antes da publicação do respectivo despacho. Ou seja, a classificação dos documentos de conservação temporária ou permanente é feita nos termos do artigo 12º deste decreto-lei e fixada pelo despacho a publicar. Enquanto não existirem normas legais a este respeito, os respectivos serviços públicos não podem determinar quais



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
個人資料保護辦公室  
Gabinete para a Protecção de Dados Pessoais

documentos públicos que possam ser destruídos, portanto, vêm surgindo as situações em que está impossibilitada a destruição de arquivo público.

Como neste momento temos apenas um número pouco elevado de arquivos públicos cujos prazos de conservação são regulados pelos actos normativos, tornam-se muito difícil os trabalhos de declaração do período de conservação dos documentos que envolvem dados pessoais e os trabalhos de tratamento subsequente. Nestes termos, este Gabinete elabora o seguinte parecer relativo ao período de conservação dos arquivos públicos que envolvem dados pessoais.

## **I. Sobre as relações entre os documentos públicos e dados pessoais**

Segundo a alínea 1) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei da Protecção de Dados Pessoais, os dados pessoais é “qualquer informação, de qualquer natureza e independentemente do respectivo suporte, incluindo som e imagem, relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»)”.

E de acordo com o n.º 1 do artigo 3.º da Lei da Protecção de Dados Pessoais, os dados pessoais objecto desta Lei são os dados tratados por meios total ou parcialmente automatizados, bem como os tratados por meios não automatizados de dados pessoais contidos em ficheiros manuais ou a estes destinados. Pelo que pode afirmar que os dados conservados nos e tratados pelos serviços públicos não podem deixar de ser um ou vários documentos tratados por meios automatizados ou contidos em ficheiros manuais, logo, está sempre contido num arquivo público.

De modo geral, os arquivos públicos podem classificar-se em 3 tipos:

- A. arquivo que claramente não envolva dados pessoais, v.g. o registo de inventariado dos bens duradouros dos serviços, sendo a característica deste tipo de arquivo a ausência de ligação do seu sujeito e conteúdo com pessoa singular ;
- B. arquivo que envolva claramente dados pessoais, v.g. o ficheiro dos



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
個人資料保護辦公室  
Gabinete para a Protecção de Dados Pessoais

funcionários, o ficheiro de fornecedor, etc. sendo característica deste tipo de arquivo o seu sujeito que se apresenta como pessoa singular ou parte do sujeito descritivo que envolve pessoa singular ;

- C. arquivo que envolva eventualmente dados pessoais, v.g. as propostas e informações dos serviços, sendo característica deste tipo arquivo o seu sujeito não como pessoa singular mas o seu conteúdo pode envolver pessoa singular.

O nosso Gabinete entende que os tipos B e C devem ser considerados como envolvidos dados pessoais e, portanto, deve ser fixado um período de conservação. Segue-se a dissertação sobre a conservação destes dois tipos de arquivo.

## **II. Sobre o modo de tratamento dos dados pessoais após o período de conservação**

Segundo a alínea 3) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei da Protecção de Dados Pessoais, o tratamento de dados pessoais pode ser dividido em 3 níveis, nos termos seguintes:

- A. a recolha, o registo, a organização, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta e a utilização;
- B. a comunicação por transmissão, por difusão ou por qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão;
- C. o bloqueio, apagamento ou destruição.

Pelo que, o nosso Gabinete é de opinião de que se deve destruir os respectivos dados pessoais após o período de conservação, mas a lei permite o tratamento através do bloqueio (caso não haja condições para apagar ou destruí-los), do apagamento (por exemplo apagar o registo no interno sistema de informática), ou da destruição (por exemplo, destruir os documentos em suportes de papel com destruidora de papel). Ou seja, quando haja motivos legais e legítimas, “o bloqueio” não deixa de ser um modo legal de tratamento de dados.



澳門特別行政區政府  
Governho da Região Administrativa Especial de Macau  
個人資料保護辦公室  
Gabinete para a Protecção de Dados Pessoais

Os modos concretos de “bloqueio” são vários, v.g. encaixotar, encerrar e depositar em determinado lugar os documentos em papel, apagar ou conservar os ficheiros electrónicos num suporte autónomo. Do ponto de vista do tratamento de dados pessoais, aos documentos bloqueados têm de ser dada a protecção e gestão adequada, de modo a garantir a sua não aplicabilidade para fins da recolha originalmente determinados (excepto casos especiais e com autorização devida).

### **III. Relativa ao período de conservação do arquivo público previsto no Decreto-Lei n.º 73/89/M**

De acordo com o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 73/89/M, quanto à sua finalidade, os arquivos públicos classificam-se em 3 tipos:

- a) Arquivos correntes ou administrativos, com a finalidade de tratamento do serviço diário (concretamente conforme o arquivo em causa);
- b) Arquivos intermédios, com o objectivo de conservar o interesse potencial para a gestão;
- c) Arquivos definitivos ou históricos, com o objectivo de preservar o seu valor histórico.

De salientar que esta classificação de arquivo conforme a sua finalidade é substancialmente igual à do tratamento de dados pessoais conforme a sua finalidade, pelo que os dois diplomas legais não se apresentam contraditórios entre si. Os serviços públicos que estabelecem um período de conservação para determinado arquivo conforme a sua finalidade, caso envolva dados pessoais, este período torna-se, ao mesmo tempo, o período de conservação e do tratamento dos respectivos dados pessoais conforme esta finalidade.

Segundo os artigos 7.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 73/89/M, quanto aos arquivos públicos, os serviços públicos devem determinar os dados objecto de conservação ou de destruição, assim como classificar os documentos de conservação temporária ou



澳門特別行政區政府  
Governho da Região Administrativa Especial de Macau  
個人資料保護辦公室  
Gabinete para a Protecção de Dados Pessoais

permanente. Nos documentos de conservação permanente não se coloca a questão de destruição, enquanto os documentos de conservação temporária são eliminados uma vez decorridos os prazos de conservação ou após a sua transferência para suportes de cópia legalmente previstos. A referida conservação e eliminação são relativas, conforme as finalidades gerais como sejam a “do tratamento do serviço diário”, a de “conservar o interesse potencial para a gestão” ou a “de preservar o seu valor histórico”. Fins que abrangem a preservação dos registos históricos são claramente expressos no preâmbulo do referido decreto-lei: “como objectivos, este diploma visa, pois, a um tempo, a sistematização dos documentos atendendo ao seu interesse e utilidade temporal, levando em consideração os espaços de arrumação disponíveis, e a constituição de um património arquivístico histórico, memória dos factos, parte integrante do património cultural.” Pelo exposto, em termos lógicos, apenas os dados que não são “objectivo de preservar o seu valor histórico” podem finalmente ser destruídos. Na comparação de ambos os diplomas legais, dois pontos devem ser atendidos:

1. Na perspectiva da Lei da Protecção de Dados Pessoais e das respectivas áreas, a conservação de dados pelos fins “do tratamento do serviço diário” e de “conservar o interesse potencial para a gestão”, o imediato bloqueio logo que inexistem as respectivas finalidades conforme a Lei da Protecção de Dados Pessoais, pode ser a conservação nos termos do Decreto-Lei n.º 73/89/M para o “objectivo de preservar o seu valor histórico”.
2. Na perspectiva da Lei da Protecção de Dados Pessoais e das respectivas áreas, os dados pessoais nos “suportes de cópia legalmente previstos” levantam-se, de igual maneira, a questão da fixação de período de conservação, mesmo que o original seja eliminado nos termos do Decreto-Lei n.º 73/89/M. A situação que é igual a do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 73/89/M que determina “nos casos de transferência dos documentos para suportes de cópia, serão aplicados a estes os prazos de conservação previstos para os originais”.

#### **IV. Sobre a legitimidade de conservação de dados pessoais pela finalidade de**



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
個人資料保護辦公室  
Gabinete para a Protecção de Dados Pessoais

## preservação de registo histórico

Opinião há que levanta a questão de legitimidade perante a conservação de dados pessoais recolhidos após a “finalidade do tratamento dos trabalhos de expediente”. A conservação pelas “outras finalidades”, até pelas finalidades “históricas”, envolve a questão da necessidade do pedido da nossa autorização nos termos do n.º 2 do artigo 5.º e da alínea 4) do n.º 1 do artigo 22.º da Lei da Protecção de Dados Pessoais.

Este ponto de vista é de modo geral correcto. No entanto, relativamente aos dados pessoais que constam nos arquivos públicos, há outras considerações especiais.

Segundo a alínea 5) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei da Protecção de Dados Pessoais, são referidas duas finalidades do tratamento como sejam a de “recolha de dados” e a do “tratamento posterior”. Pelas finalidades de “conservar o interesse potencial para a gestão” ou “de preservar o seu valor histórico”, os serviços públicos mantêm o arquivo que envolvem dados pessoais, o que é considerado como para o “tratamento posterior”, sendo as suas condições de legitimidade a constante no n.º 2 do artigo 6.º da Lei da Protecção de Dados Pessoais, ou seja, para o cumprimento de obrigação legal de conservação de arquivos determinado pelo Decreto-Lei n.º 73/89/M (quando está em causa dados pessoais de classificação especial será complementado com a alínea 1) do n.º 2 do artigo 7.º e o n.º 2 do artigo 8.º da mesma Lei).

Os fins da recolha mencionada na alínea 4) do n.º 1 do artigo 22.º da Lei da Protecção de Dados Pessoais referem-se aos “fins já determinados (definidos ou fixados) na altura da recolha de dados pessoais”. Ora, todos os serviços públicos, ao recolher os dados, desde que se destina a integrar no arquivo público, a sua finalidade é como para o cumprimento da obrigação de conservação de arquivos que manda o Decreto-Lei n.º 73/89/M. Pelo que a realização da obrigação legal a que estão sujeito os serviços públicos não pode ser considerada como a utilização de dados pessoais para fins não determinantes da recolha, não precisando de pedir a nossa autorização.

De referir ainda, as mencionadas situações de “tratamento do arquivo público que envolvem dados pessoais” e do fim de realização da obrigação legal do Decreto-Lei n.º 73/89/M relativa à conservação de arquivos, não podem ser extensivo às outras situações de forma singela.



澳門特別行政區政府  
Governho da Região Administrativa Especial de Macau  
個人資料保護辦公室  
Gabinete para a Protecção de Dados Pessoais

## V. Sobre os direitos do titular de dados

No que diz respeito ao direito de informação, o nosso Gabinete entende que os dados recolhidos pelos serviços públicos, segundo o costume da sociedade em geral, desde que o titular de dados saiba que são recolhidos pelos serviços públicos, ele deve saber ou ter esperado que os seus dados são incluídos no arquivo público e estando sujeito às normas da respectiva lei. Portanto, devido a já “conhecimento do seu titular”, não é obrigatório que os serviços públicos prestar informação relativa ao fim de ser “conservado no arquivo público”. Quanto ao direito de oposição, uma vez que os dados pessoais são incluídos no arquivo público, pelas normas do Decreto-Lei n.º 73/89/M e o n.º 1 do artigo 12.º da Lei da Protecção de Dados Pessoais, o seu titular se encontra igualmente privado do seu direito de oposição ao tratamento como a “conservação de arquivo público”. Todavia, nos casos especiais, o seu titular continua a ter o direito de se opor a certa finalidade de tratamento dos seus dados pessoais. Nestas circunstâncias, os serviços públicos podem proceder devidamente ao bloqueio dos seus dados, v.g., determinado candidato a um emprego que desiste do seu pedido voluntariamente após a comunicação por telefone para entrevista, pode opor-se a nova utilização dos seus dados para fins de recrutamento. Os serviços públicos não devem utilizar os seus dados de contacto para marcação de entrevista, mas continua a poder proceder ao bloqueio provisório pela finalidade de conservação do arquivo público. Por outro lado, o direito de acesso do titular não se encontra limitado pelo Decreto-Lei n.º 73/89/M. Segundo o artigo 18.º deste decreto-lei, o acesso aos arquivos públicos para consulta de documentos, indica-se o acesso do público, isto não é igual ao acesso do titular de dados. Os serviços públicos continuam a precisar considerar o direito de acesso do seu titular, incluindo os arranjos a dar aos dados bloqueados pela ausência das finalidades “do tratamento dos trabalhos de expediente” e de “conservar o interesse potencial para a gestão”.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
個人資料保護辦公室  
Gabinete para a Protecção de Dados Pessoais

## **VI. Sobre o princípio de conservação de arquivo que envolve dados pessoais dos diversos serviços públicos**

### **(I) relativo à classificação dos arquivos públicos e o princípio de conservação**

Ao tratar os documentos do arquivo público, os serviços públicos devem distinguir os arquivos que envolvem ou não dados pessoais. Se o arquivo envolve dados pessoais, além das normas do Decreto-Lei n.º 73/89/M, devem considerar as determinações da Lei n.º 8/2005, sobretudo a norma da alínea 5) do n.º 1 do artigo 5.º: os dados são conservados apenas durante o período necessário para a prossecução das finalidades da recolha ou do tratamento posterior.

Conjugando o espírito dos dois diplomas legais referidos, é de concluir que numa e noutra situação o período de conservação é sempre relativa a sua “finalidade”. Nestes termos, os dados pessoais e o arquivo público são classificados pelos serviços públicos conforme as diversas “finalidades” do tratamento e a fixação do princípio da conservação de acordo com o “período de conservação determinado pela sua finalidade”.

De modo geral, os fins “do tratamento do serviço diário” e de “conservar o interesse potencial para a gestão” é para a mesma finalidade ou para fins derivados da mesma finalidade, sendo o primeiro fim a sua concretização pela forma de uso frequente e o segundo pela forma suplementar. Exemplificando, quando um trabalhador tiver abandonado o seu emprego, os seus dados pessoais tais como o endereço e telefone de contacto perdem logo a sua utilidade para efeitos de “contacto” na gestão administrativa, mas não deixa de ter a sua utilidade suplementar durante um certo período após a cessação desta relação laboral. No entanto, não pode o fim de “conservar o interesse potencial para a gestão” ser indefinido em termos da limitação temporal. Quando esta finalidade desaparece com o tempo, restando a finalidade “de preservar o seu valor histórico”.





澳門特別行政區政府  
Governho da Região Administrativa Especial de Macau  
個人資料保護辦公室  
Gabinete para a Protecção de Dados Pessoais

## **(II) relativo à fixação do período de conservação do arquivo público**

A fixação do período de conservação do arquivo público conforme as finalidades “do tratamento dos trabalhos de expediente” e de “conservar o interesse potencial para a gestão”, ou seja, a fixação do período de conservação do arquivo público conforme os fins de trabalhos concretos e específicos, é tarefa dos serviços públicos e obrigação legal a que sujeito o responsável pelo tratamento de dados pessoais. Conforme as finalidades referidas, os diversos serviços públicos devem fixar o período de conservação que é aplicável à conservação dos dados pessoais e arquivo público para estes fins.

A finalidade de “preservar o seu valor histórico” na conservação do arquivo público envolve as considerações do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 73/89/M. Caso falte fundamentos suficientes para destruir o arquivo público de conservação temporária que abrange dados pessoais, deve proceder ao seu “bloqueio” após o período de conservação. Em relação aos dados assim “bloqueados” em princípio destinam-se somente a preservação de “valor histórico”, não se podendo utilizá-los para finalidade diversa e devendo-se proceder a sua eliminação ou conservação permanente (incluindo a transferência para o Arquivo Histórico), logo que fosse fixado legalmente o prazo de conservação dos mesmos dados.

## **VII. As sugestões quanto ao modo concreto de fixação do período de conservação do arquivo que envolve dados pessoais**

Na qualidade de responsável pelo tratamento de dados pessoais, os serviços públicos podem servir de referência as seguintes sugestões ao fixar o período de conservação:

### **(I) nas situações em que já foi fixado o período de conservação**

Actualmente para as seguintes situações, já foi fixado o período de conservação:



澳門特別行政區政府  
Governho da Região Administrativa Especial de Macau  
個人資料保護辦公室  
Gabinete para a Protecção de Dados Pessoais

## **1. situações que já existem legislações a fixar o período de conservação**

Os casos em que há já diplomas ou normas legais específicas a fixar um certo período de conservação de dados são considerados como situações que já existem legislações a fixar o período de conservação, devendo os serviços públicos seguir as respectivas normas, por exemplo:

- Nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 27/96/M, os boletins do registo criminal são retirados do ficheiro, e destruídos depois de microfilmados, 1 ano após o falecimento dos indivíduos a que respeitam ou, no caso de declaração de morte presumida, durante o ano imediatamente a seguir àquele em que o titular da informação houver completado 80 anos.
- Nos termos do artigo 20.º da Lei n.º 11/2003, as “declarações de rendimentos e interesses patrimoniais” são destruídas 5 anos após o falecimento do declarante ou 15 anos após a cessação de funções.

## **2. Situações que já foram fixados períodos de conservação de dados nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 73/89/M**

Se diplomas ou normas legais específicas não fixam um certo período de conservação de dados, é seguido o Decreto-Lei n.º 73/89/M que estabelece bases gerais do regime arquivístico de Macau. Segundo as normas do seu artigo 12.º, o período da conservação dos documentos que envolvem a gestão dos serviços públicos e a actividade administrativa em geral, assim como dos documentos no exercício de determinada actividade e funções, é fixado pelo despacho do Chefe do Executivo, podendo servir de referência os seguintes diplomas legais:

- As normas da Portaria n.º 84/92/M aplicáveis à DSIJ e relativo ao período de conservação dos respectivos documentos;
- As normas da Portaria n.º 124/91/M aplicáveis à DSCC e relativo ao período de conservação dos respectivos documentos;
- As normas da Portaria n.º 178/90/M aplicáveis à PJ e relativo ao período de conservação dos respectivos documentos.

Nas situações referidas, os respectivos serviços públicos têm de observar as normas



澳門特別行政區政府  
Governho da Região Administrativa Especial de Macau  
個人資料保護辦公室  
Gabinete para a Protecção de Dados Pessoais

referidas.

## **(II) nas situações em que ainda não foi fixado o período de conservação**

Nas situações que não são as duas situações acima referidas, em que não é fixado ainda o período de conservação, os serviços públicos devem fazê-lo nos termos do artigo 5.º da Lei da Protecção de Dados Pessoais e do Decreto-Lei n.º 73/89/M, de acordo com as finalidades concretas de tratamento de dados pessoais, devendo os serviços públicos elaborar o período de conservação com a maior brevidade.

### **1. Servir de referência as Autorizações do GPDP relativo ao período de conservação**

Casos os serviços públicos tratem determinados dados pessoais com a finalidade igual a constante numa das sete Autorizações de Isenção da obrigação de notificação (n.ºs 01/2007, 02/2007, 03/2007, 01/2008, 02/2008, 03/2008 e 04/2008) emitidas pelo nosso Gabinete, podem servir de referência o período de conservação determinada nestas Autorizações. Por exemplo, servindo de referência da Autorização n.º 01/2007, em relação aos dados pessoais destinados ao tratamento de salário, pagamento e concessão de regalias sociais dos empregados, é até 10 anos o período máximo após a cessação da relação laboral. Servindo de referência a Autorização n.º 02/2007, em relação aos dados pessoais destinados à gestão administrativo dos empregados e dos prestadores de serviços, é até 1 anos o período máximo após a cessação da relação laboral.

### **2. O período de conservação de referência das Instruções emitidas pelo GPDP**

O nosso gabinete tem emitido duas instruções como as relativas aos “Princípios da Protecção de Dados Pessoais a adoptar em Locais de Trabalho- as Instruções para Fiscalização pelos Empregadores das Actividades dos Empregados” e a relativa à



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
個人資料保護辦公室  
Gabinete para a Protecção de Dados Pessoais

“Questão de Utilização do Equipamento das Impressões Digitais e de Palma para o Registo de Assiduidade”, tendo avançado sugestões para orientar a fixação do período de conservação de determinados dados, v.g. “O prazo de conservação dos dados tratados devido à fiscalização. De um modo geral, o prazo de conservação dos respectivos dados não ultrapassa seis meses.”, “É proibido conservar eternamente os dados biométricos. Depois de demissão de um empregado, deve cancelar eternamente os seus dados biométricos. Aconselha-se cancelamento imediato e eterno de dados no dia de demissão, no caso de disponibilidade em técnica.”.

Os serviços públicos devem servir de referência estas Instruções relativas ao período de conservação. De salientar que, o que está em causa nestas duas Instruções são dados pessoais tidos por mais importantes pelos empregados, por isso, os serviços públicos devem assegurar o respeito pelos direitos, liberdade e garantia dos seus titulares. Excepto nas certas situações relativos a infracções penais, infracções disciplinares ou acções judiciais, com as finalidades determinantes da recolha (v.g. segurança e avaliação de assiduidade), estes dados não tem qualquer valor histórico que justifique a necessidade da sua conservação permanente, se bem que sejam parte integrante do arquivo público, daí os serviços públicos não têm de preocupar-se com violação dos princípios do Decreto-Lei n.º 73/89/M pela sua eliminação ou destruição. Ora, em relação às situações relativas a infracções penais, infracções disciplinares ou acções judiciais, devem adoptar a forma de tratamento que se coaduna com essas finalidades do tratamento desses dados, e não as finalidades originais de recolha. Pelo que os diversos serviços públicos podem servir de referência o prazo proposto pelo nosso Gabinete para os diversos tipos de dados, eliminando ou destruindo-os logo após o período de conservação. Salvo motivos ponderosos em contrário a favor do bloqueio, não é de aconselhar o bloqueio.

### **3. A fixação do período de conservação de acordo com as circunstâncias concretas e cada serviço**

Caso a finalidade do tratamento de determinados dados pessoais feitos pelos serviços públicos é diferente das referidas nas sete Autorizações de Isenção da



澳門特別行政區政府  
Governho da Região Administrativa Especial de Macau  
個人資料保護辦公室  
Gabinete para a Protecção de Dados Pessoais

obrigação de notificação, eles devem definir por si próprio o período de conservação de acordo com a situação concreta em causa.

Nas 3 situações acima referidas, o responsável dos serviços públicos devem fazer publicar o período de conservação fixado por meio que se entende adequado (v.g. por meio do despacho interno, entre outros) e fazer executar através dos meios normativos internos, a fim de garantir a eliminação, destruição ou bloqueio eficaz destes dados após o período de conservação. Tratando-se do tratamento de dados pessoais que deve ser registado, o mesmo período de conservação deve constar claramente no respectivo registo.

De acordo com o Decreto-Lei n.º 73/89/M, o período de conservação fixada pelos serviços públicos na qualidade do responsável pelo tratamento, tem eventual e meramente eficácia normativa interna para efeitos da conservação de arquivo público. O nosso Gabinete sugere aos serviços públicos que se dê cumprimento com maior brevidade aos trabalhos de fixação deste período nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 73/89/M no momento maduro e oportuno.

## VIII. Conclusões

Resumindo, o nosso Gabinete entende que:

1. As normas da alínea 5) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei da Protecção de Dados Pessoais relativo ao período de conservação dos dados pessoais não se contraditam com as do Decreto-Lei n.º 73/89/M que estabelece bases gerais do regime arquivístico de Macau. Como responsável pelo tratamento de dados pessoais, os serviços públicos têm o dever de fixar o período de conservação de acordo com a Lei da Protecção de Dados Pessoais.
2. Na fixação do período de conservação de dados pessoais devem observar prioritariamente as normas legais e as Autorizações de Isenção da obrigação de



澳門特別行政區政府  
**Governo da Região Administrativa Especial de Macau**  
個人資料保護辦公室  
**Gabinete para a Protecção de Dados Pessoais**

notificação ou Instruções emitidas pelo nosso Gabinete. Caso não hajam normas legais relativo ao período de conservação, os serviços públicos devem fixá-lo com maior brevidade na qualidade do responsável pelo tratamento, dando cumprimento com maior brevidade aos trabalhos de fixação deste período nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 73/89/M no momento maduro e oportuno, assim como procedendo ao respectivo bloqueio caso a sua eliminação ou destruição poderia consubstanciar na violação do Decreto-Lei n.º 73/89/M.

Gabinete para a Protecção de Dados Pessoais

Fevereiro de 2009